SENTENCA

Processo Digital n°: 1001573-17.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito

Requerente: Leticia Teixeira

Requerido: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS e outros

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Dispensado o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do Município, pois o acidente ocorreu em Rodovia Estadual.

Acolho, também, a alegação de ilegitimidade passiva da FESP, pois a autora em nenhum momento lhe atribuiu qualquer conduta comissiva ou omissiva, mas imputa a responsabilidade à concessionária Autovias.

No mais, ante os limites da controvérsia, aplicável à espécie a teoria da responsabilidade objetiva dos entes públicos, conforme o disposto nos arts. 37, §6°, da Constituição Federal, em face da alegada falha no serviço prestado, caracterizado, na espécie, por permitir a manutenção de objeto contundente em rodovia na qual transitam veículos em alta velocidade. É inegável o dever da concessionária de zelar pela manutenção da rodovia pertencente ao Poder Público Estadual, obrigando-se a um padrão mínimo de aptidão e eficiência que garanta segurança aos usuários. Essa sua obrigação decorre da própria essência da atividade estatal. Incumbe à concessionária zelar pela rodovia e pela segurança dos usuários em todos os seus aspectos, como impedir a invasão da pista de rolamento por animais ou retirar obstáculos que ponham em risco o livre trânsito de veículos, devendo, assim, suportar os ônus decorrentes do risco da atividade estatal.

Com efeito, na responsabilidade omissiva não há relação de causa e efeito entre o

atuar do responsável e o evento danoso. Relação de causa e efeito existe entre a colocação do objeto na pista de rolamento e a lesão patrimonial sofrida pela parte autora. No plano da omissão geradora do dever de indenizar, é necessário que a ausência do atuar exigível do ente estatal seja condição do dano, o que é coisa diferente. É necessário que fique estabelecido liame entre este e a ausência do dano.

No caso em tela, ficou claro que o dano só ocorreu porque, nas circunstâncias, faltou a ação exigível da concessionária de serviço público, decisiva a impedir sua consumação, qual seja, a retirada de eventuais objetos que impliquem risco à segurança dos que trafegam na via. Isso porque, em que pesem as alegações da adoção de medidas de *inspeção* do tráfego com dada frequência, inexistiu nos autos documento hábil a demonstrar a realização efetiva do serviço, tampouco sua eficiência a ensejar a efetiva diminuição dos riscos acometidos aos que trafegam em via administrada pela ré. Assim, no que tange à segurança dos usuários, é certo que na hipótese dos autos houve falha na prestação desse serviço.

A previsibilidade de objetos aparecerem na pista de rolagem é tamanha, que a jurisprudência já se firmou nesse sentido, não havendo que se falar em caso fortuito ou força maior, que afastariam a responsabilidade: RESPONSABILIDADE CIVIL E REPARAÇÃO DE DANOS. Sentença de procedência mantida. PRELIMINAR DE cerceamento de defesa, afastada. MÉRITO. Responsabilidade objetiva da apelante, conforme a norma do art. 37, § 6°, da CF. O acidente ocorreu e com ele o dano, provocado pela ressolagem de pneu de caminhão que estava solta na Rodovia. A apelante assume o risco de indenizar os acidentes ocorridos na Rodovia. A ressolagem solta na pista é de responsabilidade da apelante, por se tratar de risco do negócio no ramo em que ela atua. Preliminar rejeitada e recurso improvido. (TJ-SP - SR: 5097015900 SP, Relator: Antonio Rulli, Data de Julgamento: 25/03/2009, 9ª Câmara deDireito Público, Data de Publicação: 06/05/2009). Trata-se, pois, de risco interno da atividade prestada pela concessionária, devendo arcar com as suas consequências.

Restaram inequívocas, nos autos, as ocorrências do fato e do dano material causado, consoante Boletim de Ocorrência registrado pela Polícia Militar Rodoviária (fls. 132), pelas fotos (fls. 125/134) e pelo orçamento e recibos médicos e de farmácias (fls.

136/155).

Pelo relatório da autoridade policial a fl. 133, restou evidente que o objeto contra o qual a motocicleta da autora se chocou já se encontrava na pista. Ademais, nada há nos autos a demonstrar que o objeto foi deixado sobre o pista por terceiro com pouca antecedência. Nota-se que não houve a identificação do responsável.

Sendo assim, cumpria à ré apresentar prova do efetivo cumprimento das medidas de segurança aos que trafegam na pista, tal qual aduzido em contestação. Contudo, quedouse inerte, não se desincumbindo do ônus de apresentar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, nos termos do art. 373, inciso II do Código de Processo Civil.

Logo, em havendo a responsabilidade de reparar o dano, passo à análise do quantum indenizatório.

A requerida impugna, especificamente, apenas, os recibos relativos a CIMEGRIPE E ESCOVA DENTAL, bem como gastos com cópias. De fato, referidos produtos não tem relação direta com o acidente, devendo ser excluídos.

Alegou, ainda, que o único documento hábil seria a nota fiscal. Esse argumento, contudo, deve ser afastado, pois é praxe nas compras em farmácia apenas a entrega de cupom fiscal e, quanto à motocicleta, foi apresentado orçamento em valor compatível com os danos experimentados.

Assim sendo, a dívida da requerida, quanto aos danos materiais, perfaz a quantia de R\$ 2.611,35. O que se busca com o processo é a manutenção do status quo anterior ao acidente, ou seja, a reparação do dano ocasionado, para que o lesado fique na posse dos bens no estado em que se encontravam anteriormente ao evento danoso, o que justifica a *indenização* por danos materiais no caso em tela.

Por outro lado, patente a ocorrência de dano moral, pois os documentos médicos evidenciam que a autora teve traumatismo craniano, que lhe causou sequela na visão, além de escoriações no joelho (fls. 129) tendo ficado afastada do trabalho por cerca de seis meses (fls. 33 e 187).

A situação gerada pelo acidente vai além do simples desconforto decorrente da queda, visto que a violação ao patrimônio e agressão à higidez física da autora atingiu sua

capacidade laboral e de sua estabilidade emocional, sendo devida, pois, a reparação pelos danos suportados.

Uma vez caracterizado o danos moral, resta fixar a indenização correlata. Assim, tendo-se como parâmetros a extensão do dano, as condições econômicas das partes, a intensidade da culpa e o caráter sancionador dessa indenização, arbitro os danos morais em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Ante o exposto, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar *AUTOVIAS* S.A. a pagar à autora a quantia de R\$ 2.611,35 (dois mil seiscentos e onze reais e trinta e cinco centavos), corrigido, a partir do ajuizamento da ação, pela "Tabela Lei Federal nº 11.960/09 Modulada", com incidência de juros a contar da citação, nos termos da Lei 11.960/09.

O condeno, ainda, ao pagamento de R\$20.000,00 (vinte mil reais), a título de danos morais, com correção monetária a partir desta data, a teor do que prescreve a Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E e juros moratórios, que corresponderão aos juros incidentes sobre a caderneta de poupança, nos termos da modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, pelo E. STF, na ADIN 4.357, em 25/03/2015, a partir do evento danoso (10/08/15), conforme Súmula 54 do C. STJ.

Por outro lado, em relação ao Município e ao Estado de São Paulo, julgo o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VI do CPC, procedendo-se às retificações e comunicações necessárias, quanto à sua exclusão do polo passivo.

Não há condenação ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

P. I.

São Carlos, 27 de junho de 2017.